

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N°342, DE 2007

Dispõe sobre a atividade de ouvidoria nos entes públicos e privados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O § 2º, do art. 4º, do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º...

.....
§ 2º O ouvidor será eleito, nomeado ou designado:

.....
§ 3º

I – é permitido a qualquer servidor, empregado ou dirigente da organização, sendo os critérios e requisitos para a homologação de sua candidatura, indicação, aprovação, nomeação ou designação, no que couber, definidos na forma prevista no diploma específico de instituição da atividade de ouvidoria.

.....
§ 4º As disposições contidas nos incisos IV e V, do parágrafo 3º deste artigo não se aplicam às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende apenas adaptar a redação da cláusula aos termos utilizados aos normativos do Banco Central do Brasil no que concerne a designação do ouvidor nas instituições financeiras.

Se mantida a redação atual do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, haveria duas normas regulando o mesmo assunto, e de formas distintas.

A modificação faz-se, portanto, inevitável para evitar conflitos e
duplicidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da Comissão, de abril de 2.011.

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG